



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Procedimento : 2009.61.81.004404-7
Autor : Ministério Público Federal
Natureza : Investigação Criminal

Trata-se de investigação secreta instaurada em novembro de 2003 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF – com base em carta anônima, segundo a qual um departamento de Polícia Federal – DELESP – estaria envolvido em “**esquema de corrupção**” do qual fariam parte o **Delegado de Polícia Federal (...)**, o despachante (...) e a empresa de segurança privada (...).

O “procedimento investigatório interno” do MPF não mereceu qualquer impulso durante quase **04 (quatro) anos**, permanecendo literalmente **parado até setembro de 2007** em poder de um membro daquela Instituição, quando o mesmo resolveu assim pronunciar-se, *verbis*:

“...a notícia anônima que inaugurou o procedimento parece-me, salvo melhor juízo, suficientemente verossímil a ponto de ensejar investigações mais aprofundadas (...) embora possa ter havido mudanças no comando da aludida delegacia, ainda é provável que esquemas semelhantes subsistam vinculando-se despachantes, como o nominado na notícia, com delegados e agentes de Polícia Federal (...) o signatário não mais integra o grupo de controle externo da atividade policial, solicito a redistribuição do feito, pedido esse cujo definitivo deferimento fica condicionado à concordância dos procuradores da República atualmente atuantes no grupo” (fl. 09).

Então, aquela “verossímil” denúncia anônima de meia página de uma folha de papel sulfite, levou um outro representante do *Parquet* federal a requisitar diretamente à RECEITA FEDERAL a quebra de sigilo de dados fiscais, dos últimos cinco anos, das pessoas física e jurídica investigadas. De posse das Declarações de Renda (fl. 12/117), aduziu o i. procurador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

“A partir das informações fiscais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi possível identificar irregularidades (...) Além disso, não constam elementos que possam indicar a subsistência das delações mencionadas” (fl. 121).

E, **“por falta de justa causa”,** foi promovido o arquivamento do procedimento, em novembro de 2008, no próprio âmbito interno do MPF. Tratou-se, sem dúvida, de **investigação secreta** porquanto:

- (i) O procedimento não esteve submetido a nenhum **órgão externo de controle**;
- (ii) O procedimento adotado **não tem forma nem figura de juízo**, sem previsão legal;
- (iii) O procedimento, **sem controle de prazos**, foi levado a cabo **sem o conhecimento dos investigados**, que durante 05 (cinco) anos ficaram a mercê de modelo persecutório estribado unicamente em ato de vontade pessoal de órgão estatal; e,
- (iv) O procedimento iria ao arquivo **sem deixar rastros em qualquer registro de natureza público**.

Entretanto, na cúpula do MPF houve recusa ao arquivamento do aludido procedimento interno sob o argumento da “gravidade” dos fatos e da existência de “elementos bastantes” para manter as investigações da genérica carta apócrifa. Pontificou o MPF:

“A inexistência de irregularidades nas declarações de imposto de renda (...) não é suficiente para excluir, de plano, eventual esquema de corrupção no âmbito da...DELESP (...) Assim, diante da gravidade dos fatos relatados e da existência de elementos aptos a subsidiar uma outra linha de investigação, entendo que a persecução penal deve prosseguir, designando-se outro Membro do MPF” (fl. 129).

A partir disso, em **abril de 2009**, um terceiro membro do MPF, também integrante do grupo de controle externo da atividade policial **resolveu judicial** o procedimento com vistas a obter de algum juiz federal a **quebra de sigilo bancário** dos investigados e, assim, abrir “outra linha de investigação” (fl. 131):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

“As informações fiscais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 12/112) não permitiram identificar irregularidades (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer que Vossa Excelência determine a quebra (...) no período de janeiro de 2003 à dezembro de 2007, para que seja possível a apuração de possíveis irregularidades em suas movimentações financeiras, com o intuito de estabelecer uma conexão com o crime de tráfico de influências narrado na *notitia criminis* em questão” (fl. 03).

Portanto, mesmo reconhecida a regularidade fiscal dos investigados, partiu-se para a **quebra do sigilo bancário**, situação que à evidência confunde-se com **ato de devassa** da vida alheia. E, somente em razão da necessidade do concurso do Judiciário para a obtenção de dados bancários, o procedimento deixou sua carapaça, **perdeu seu secretismo**, aportando nesta 7ª Vara Federal Criminal após livre distribuição.

Diante da **total ausência de elementos indiciários mínimos** que pudessem amparar mais uma quebra de garantia constitucional do cidadão, este Juízo indeferiu o pleito do MPF de afastamento do sigilo bancário e solicitou informações à **RECEITA FEDERAL** a respeito da pretérita **quebra de sigilo de dados fiscais sem autorização judicial**. Informou-se que um **parecer da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** – amparava o atendimento pela **RECEITA FEDERAL** de requisição direta do MPF, sem necessidade de interferência do Judiciário.

Na sequência, o MPF desistiu da pretendida **quebra de sigilo bancário** por entendê-la improdutiva e, ante a natureza apócrifa da *notitia criminis*, datada de novembro de 2003, pediu a este Juízo, por fim, o **arquivamento** do feito por **ausência de indícios de materialidade do delito** (fl. 163).

Este Juízo tem seguido o entendimento ainda majoritário, jurisprudencial e doutrinário, de que o **sigilo de dados fiscais** situa-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

dentre os direitos fundamentais insculpidos em **cláusula constitucional pétreia**, estando albergado no **artigo 5º, inciso XII, da Carta Política**,

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Nestes termos, a prova produzida a partir de requisição *motu proprio* do MPF deve ser considerada ilícita a teor do disposto no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal,

“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

A jurisprudência sobre o tema posiciona-se até mesmo pela necessidade do desentranhamento da **prova ilícita**, conforme segue:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES – QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO INVESTIGADO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL – ILICITUDE DA PROVA DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA – DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao *parquet* para a averiguação de possível ilícito penal.

II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

III. As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.

IV. Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.

(STJ-RHC-20329/PR-2006/0225618-9, Relatora JANE SILVA, DJ 22.10.2007, pág. 312).

Por outro lado, o anonimato é vedado pela **Constituição Federal** em seu **artigo 5º, inciso IV**, não constituindo elemento idôneo para amparar medidas invasivas da intimidade do cidadão, especialmente para afastar garantias constitucionais:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

A mais **Alta Corte de Justiça** do país tem proclamado e vaticinado sobre a inviabilidade de persecução penal fundada no anonimato:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente (STF – HC 84827/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23.11.2007, pp 79).

Há quem defenda, com acerto, que o **anonimato** pode dar azo a pesquisas preliminares, mas nunca ensejar a deflagração de medidas constritivas, drásticas, submetidas à **reserva de jurisdição**, tais como prisões, buscas domiciliares, interceptação telefônica, quebra de sigilo, etc.

O ordenamento jurídico em vigor não autoriza o **MPF** a realizar **investigações secretas** nem a agir **ex officio** em ambiente submetido a reserva de jurisdição com base em carta anônima. Anote-se, neste sentido, que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

Egrégio **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP** – nem mesmo **toma conhecimento** de **denúncias anônimas** contra membros do Ministério Público, exigindo, para tanto, a exata identificação do denunciante, conforme se infere do **artigo 39 de seu Regimento Interno**:

§ 2º. Não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

A medida é deveras salutar. Fácil perceber que por **detrás do anonimato** podem esconder-se imposturas variadas. Por isso é preciso cautela. E o **MPF**, cuja importância é indiscutível, não deveria através de seus membros impor ao cidadão aquilo que não quer para si mesmo, sabido que a Constituição não discrimina o cidadão em categorias e classes.

Observo, ademais, que a **carta anônima** que embasou este procedimento permaneceu pelos **escaninhos do MPF** durante **quatro anos, sem movimentação alguma**, até sua utilização na deflagração da **quebra de sigilo de dados fiscais *motu proprio*, em investigação de natureza secreta**.

É insopitável que investigações e **procedimentos secretos são incompatíveis com o Estado de Direito**, não encontrando arrimo no texto constitucional pátrio.

Ressalte-se que a **Resolução 13/2006 do CNMP**, cuja legalidade não é aqui discutida, mas naquilo que é compatível com princípios constitucionais, ao definir contornos para a investigação criminal no âmbito interno do Ministério Público **afastou a hipótese do secretismo ao impor a necessidade de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

notificação do investigado (art. 7º) e estabelecer **arquivamento da investigação em Juízo** (art. 3º, § 4º):

Art. 3º (...) § 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

E, no caso aqui tratado, a princípio, não foi observada nem uma coisa nem outra. **Seria arquivada a investigação internamente**, sem que os investigados soubessem, como até hoje não sabem, que tiveram garantias constitucionais devassadas pelo Estado.

A **questão é muito grave**, especialmente diante do quadro atual de fragilização do **PODER LEGISLATIVO**, em que o **MPF** precipita-se a investigar os chamados **“atos secretos”** do **SENADO FEDERAL**, quando em suas próprias hostes vigoram métodos inconstitucionais de **investigações secretas**.

Ressalte-se a recente luta da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB** – travada contra o **sigilo de inquéritos policiais**, aos quais advogados regularmente constituídos não tinham nem mesmo acesso às provas. Obteve-se a aprovação pelo E. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** da **Súmula Vinculante 14**, na qual ínsito está que a **democracia** não compactua com **investigações secretas**, constituindo a **publicidade** pedra angular do sistema processual constitucional. O advogado tem o direito irrecusável de ter acesso a qualquer prova produzida e carreada ao inquérito na defesa do cidadão investigado.

A proliferação de **procedimentos secretos de investigação** está na contramão do estágio democrático alcançado. Vai de encontro a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

princípios constitucionais básicos do *due process of law*, encontrando **similar** apenas no **Santo Ofício** e em seus famosos **manuals de inquirição**.

Nesta Terceira Região tem sido comum a deflagração de investigações a partir de **denúncias anônimas**, que podem ser utilizadas até mesmo para dirigir distribuições no Foro Criminal. O mesmo não pode ser dito quanto a **procedimentos secretos de investigação pelo MPF**, se são corriqueiros ou não, em função da total ausência de acesso público a eventuais sistemas de registros do órgão. Trata-se de incógnita inconcebível em face do **princípio constitucional da publicidade** que deve reger todos os atos da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 37 da Constituição Federal).

Segundo a professora de ciência política da **USP**, **MARIA TEREZA SADEK**, integrante do Conselho Consultivo de Pesquisas do **CNJ**, "**é mais difícil captar dados no Ministério Público do que no Judiciário**". E uma das cobranças da sociedade ao **CNMP** tem sido a ausência de **correções obrigatórias** no **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Não é por outro motivo que o conhecido procurador da República **CELSO TRÊS** tem afirmado publicamente, corretamente, ante a ausência de inspeções e correções, que "**a cúpula do CNMP não tem a menor ideia do que acontece nos Estados**".

Destarte, a **gravidade da ocorrência** aqui relatada está a exigir amplo conhecimento dos fatos pelo **E. CNMP**, órgão constitucional de controle do **MPF**, para adoção das medidas legais que entender cabíveis, especialmente **eventuais inspeções e correções** em sistemas internos de registro de arquivamento de expedientes pelas **instâncias do MPF desta Capital paulista**, de modo a coibirem-se eventuais práticas e métodos de investigações secretas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos : 2009.61.81.004404-7

Por conseguinte, com base nos motivos expendidos, **defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino o arquivamento da presente investigação.** Intimem-se os investigados para ciência desta decisão e do procedimento investigatório ao qual estiveram **submetidos** durante quase **(06) seis anos sem qualquer conhecimento.** Em razão da **ilicitude das provas,** desentranhem-se as **Declarações de Imposto** acostadas, que deverão ser entregues aos respectivos contribuintes, disponíveis pelo prazo de 30 dias. Após, sem manifestação, destrua-se.

Oficie-se ao Colendo **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** instruindo-se com cópia integral deste procedimento e da presente decisão, como **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,** nos termos do **artigo 125 de seu Regimento Interno,** para análise sobre o cabimento de **inspeções, correições e auditorias,** a teor do disciplinado no **artigo 68 daquele normativo,** diante da gravidade dos fatos noticiados.

Ante o inegável **interesse público** no cumprimento das regras do **devido processo legal** pelo Estado, no exercício da persecução penal, e a teor do disposto no **artigo 37 da Constituição Federal,** encaminhe-se cópia da decisão à assessoria de imprensa da Justiça Federal para acesso público às informações pertinentes ao caso.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo